

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Recurso Voluntário

Processo nº: 030/2017

Recorrente: Sport Clube Capixaba Brasil Ltda

Origem: 1ª Comissão Disciplinar do TJD/ES

VOTO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE ATLETA - RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CLUBE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO PELA MAIORIA DE VOTOS.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela equipe Sport Clube Capixaba Brasil Ltda em favor de seu atleta profissional, DANRLEI CORREIA DOS PASSOS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, proferida em 02/05/2017, nos autos do referido processo, a qual, ao apreciar a Denúncia decorrente de irregularidades ocorridas na partida realizada em 16/04/2017, entre as equipes do S.C. BRASIL CAPIXABA LTDA e VILAVELHENSE F.C., pelo CAMPEONATO ESTADUAL SÉRIE B – ANO 2017, por unanimidade, aplicou ao mesmo a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, por infringência ao artigo 254-B do CBJD.

Na Súmula da partida constante às fls. 05/09, o árbitro narrou o seguinte incidente:

"Aos 26 minutos do 2º tempo da partida, expulsei o jogador nº 09, Sr. José Carlos Magalhães, da equipe Vilavelhense, por ter atingido o adversário nº 10, Sr. Danrlei Correia dos Passos, da equipe do Brasil Capixaba, com um tapa no rosto fora da disputa da bola. Ato contínuo, expulsei o jogador nº 10, Sr. Danrlei Correia dos Passos, da equipe do Brasil Capixaba, por revidar com uma cusparada no rosto do jogador adversário nº 09, Sr. José Carlos Magalhães, da equipe Vilavelhense". (Sublinhei).

Às fls. 14 e 15, a 1ª Comissão Disciplinar decidiu, à unanimidade de votos, punir os dois atletas com suspensão de 06 (seis) partidas.

Às fls. 19/24, a equipe do S.C. BRASIL CAPIXABA LTDA interpôs Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, argumentando que o atleta Danrlei foi alvo de uma agressão física por parte da equipe adversária. Alega ainda que a equipe está em fase final, com jogos decisivos, necessitando do atleta em campo, já que é referência no clube.

Por fim, requer a suspensão imediata da aplicação da penalidade de 06 (seis) partidas e posterior absolvição de pena, ou, alternativamente, a conversão da suspensão pela doação de sangue; ou doação de 05 cestas básicas a instituição escolhida por este Tribunal ou a conversão de suspensão de pecúnia a ser estabelecido pelo relator.

À fl. 25, o presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, despachou reconhecendo a tempestividade do recurso e encaminhou como questão de preliminar do julgamento a preliminar de ilegitimidade recursal e sorteou a auditora Juliana Arivabene Guimarães como a relatora do presente caso.

Às fls. 26/27, a relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender não preenchidos os pressupostos legais previstos nos artigos 147-A e 147- B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

À fl. 31, o Procurador Geral emitiu parecer negando provimento ao efeito suspensivo pleiteado por Sport Clube Capixaba Brasil Ltda, por entender não haver nos autos argumentos suficientes para a concessão do efeito pretendido, muito menos previsão legal dos arts. 147-A e 147-B do CBJD.

É o relato.

Decido.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

Em atendimento ao decidido no despacho saneador do presidente do Tribunal, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Verifica-se no Recurso apresentado que a Recorrente é pessoa estranha à lide, já que a Procuradoria ofereceu Denúncia em face apenas de Danrlei Correa Passos, atleta profissional com registro de nº 10 da equipe do S.C. Brasil Capixaba pela infração do artigo 254-B do CBJD.

Sabe-se que os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria, como preconiza o artigo 143 do CBJD:

Art. 143 - Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria.

Pontua-se que o presente Recurso não foi interposto pelo punido Danrlei Correia dos Passos, mas sim pelo seu clube S.C. Brasil Capixaba Ltda, como se atesta a procuração à fl. 23.

Muito embora o artigo 55 do CBJD admita a intervenção de terceiro até o dia anterior à sessão de julgamento, verifica-se que o processo correu à revelia, como se atesta à fl. 15 dos autos.

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Nesse passo, indago aos meus pares: é possível a intervenção de terceiro em sede recursal? E mais: Poderia o Recorrente sanar a ausência do pedido de intervenção na sessão de julgamento de recurso?

Ainda que seja possível, constata-se que também não há nos pedidos recursais o requerimento de Intervenção, tampouco prova de legitimidade do interesse.



Para corroborar com o aqui alegado, repito os pedidos recursais constantes à fl. 22 dos autos:

Diante do exposto, Sport Clube Capixaba Brasil Ltda, vem, com acato e respeito à presença de Vossas Excelências, requerer o que se segue:

- a) O recebimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que todos os requisitos de admissibilidade encontram-se presentes;
- b) A designação tendo em vista a urgência que o caso merece, de um relator para analisar o pedido de efeito suspensivo do presente recurso;
- c) A suspensão imediata da aplicação da penalidade de 06 partidas ao atleta e posteriormente absolvição da pena;
- d) Subsidiariamente, não seja o entendimento de Vossa Excelência em absolver o atleta, requer seja aplicado as penas descritas abaixo:
 - a. A conversão de suspensão em doação de sangue;
 - b. A conversão de suspensão pela doação de 05 cestas básicas a instituição escolhida por este Egrégio Tribunal;
 - c. Por fim, a conversão da suspensão em valor de pecúnia a ser estabelecido por Vossa Senhoria.

Por tudo o que fora exposto e pelas provas constantes dos autos, entendo que o momento processual não admite a intervenção de terceiro, posto que houve a preclusão temporal, não podendo fazer prova de legitimidade de interesse, por força do art. 150, do CBJD.

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Sendo assim, não conheço do Recurso por falta de legitimidade recursal.

Intime-se o Recorrente para ciência do julgamento.

Vitória, 27 de junho de 2017.


Juliana Arivabene Guimarães
Auditora Relatora